



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600258-02.2024.6.21.0074
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: JOSEANA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). APLICAÇÃO ADEQUADA OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS PARA A CONTRATAÇÃO DE PARENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSEANA LAURA DOS SANTOS DE SOUZA, candidata ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46023101)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46023111):

(...) A contratação do pai da candidata se deu de forma transparente, foi regularmente registrada na prestação de contas e se refere a valores módicos (**R\$ 1.120,00**) por **30 dias corridos**, inclusive nos finais de semana, incluindo despesas com transporte e alimentação.

Trata-se de pessoa de confiança da candidata, que abdicou de suas atividades habituais e horário de descanso para prestar serviços de apoio operacional na campanha, cuja remuneração foi **compatível com os preços praticados no mercado, sem qualquer indício de superfaturamento, simulação ou inexecução**.

(...)

É consolidado o entendimento do TSE no sentido de que **a contratação de parente do candidato não configura, por si só, irregularidade** ou afronta à moralidade, sendo exigível, apenas, a demonstração da regularidade da despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Naquele julgamento, o Tribunal reafirmou que, embora lícita, a contratação de familiares exige elevado grau de transparência e obediência aos princípios da moralidade, economicidade e razoabilidade, os quais foram devidamente observados no presente caso.

(...)

Não há qualquer outro indício de irregularidade nas contas da candidata. A falha apontada é pontual, de **pequeno valor**, não havendo dano ao erário, má-fé ou tentativa de burla ao sistema.

(...)

Diante do exposto, requer-se:

A reforma da sentença para fins de aprovação das contas com ressalvas, afastando a penalidade que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional,(...)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 1.120,00.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46023089):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas.

(...)

4.1.2 – Contratação, no valor de R\$ 1.120,00, em 16/09/2024 (ID 127142872), de familiar (pai) sem comprovação da utilização correta dos valores provenientes do FEFC.

DAT A	HISTÓ RICO	Nº DOC UM ENT O	OPERA ÇÃO	VALOR R\$	TIP O	CPF CNPJ	NOM E	BAN CO	AGÉ NCI A	CON TA	NOME IDENTIFICA DO NO DOC	INC ONS ISTÊ NCI A
16/0 9/20 24	TRANS FEREN CIA ENVIA DA	9160 1	TRANS FERÊN CIA ENTRE CONT AS	1.120,0 0	D	315.677 .700-53	Jose de Jesus Maina rdo de Souza	380	1	8450 4467 2		Regi stro não enco ntrad o

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 1.120,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.120,00** e representa 100% do montante de recursos recebidos financeiramente (R\$ 1.120,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu o valor de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 1.120,00 oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a adequada aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque restou esclarecido que o pagamento dessa quantia foi destinado à contratação do pai da candidata, JOSE DE JESUS MAINARDO DE SOUZA, para a prestação de serviços relacionados à campanha.

Nessa toada, a contratação de parentes de candidatos para a prestação de serviços durante campanhas eleitorais, custeada com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tem sido objeto de reiterada análise pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601139-66, a Corte entendeu que “a contratação de parentes de candidatos para prestar serviços durante a campanha deve sempre ocorrer em caráter excepcional, pautada nos princípios da transparência, da moralidade, da razoabilidade, entre outros, a fim de evitar favorecimento pessoal”, ressaltando ainda, que “a utilização de 100% dos recursos recebidos do FEFC para contratar parentes, por si só, já denota o caráter antieconômico dos gastos, desbordando dos princípios da moralidade e da impessoalidade.” (AgR-AREspEl nº 0601139-66 - Campo Grande/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/07/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, a utilização da totalidade dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a contratação do pai evidencia o favorecimento pessoal na contratação, o que viola os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência, justamente por se tratarem de recursos de origem pública. Tal circunstância enseja a desaprovação das contas e a restituição de valores.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.120,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º da mesma Resolução.

Diante do exposto, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK